

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos com as seguintes redações:

“Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da administração tributária com competência para lançamento de tributos, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em legislação infralegal específica;

II - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e à autoridade máxima do órgão ao qual vinculado, sob pena de nulidade;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

IV - receber assistência jurídica da advocacia pública em qualquer procedimento administrativo ou judicial relacionado ao exercício de suas funções;

V - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;



VI – não ser constrangido a depor, como testemunha, sobre fato de que teve conhecimento em razão do exercício de suas funções, salvo no interesse da administração tributária ou para apuração de crime contra a ordem tributária;

VII - ter livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados e a bens, livros, arquivos, documentos e papeis de interesse da fiscalização;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - no exercício de suas funções, não ser responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude; e

X - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata o *caput*, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o chefe do órgão ao qual vinculado o investigado.

§ 2º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de o *caput* compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reconhecido pela Constituição Federal, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercem “atividades essenciais ao funcionamento do Estado”, nos termos do inciso XXII de seu art. 37.

Deveras, a essencialidade da atuação dos membros das administrações tributárias para a sustentação e progresso da sociedade brasileira restou mais uma vez reafirmada no contexto da reforma tributária empreendida pela Emenda



Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que inaugurou um novo modelo de tributação no país.

Contudo, apesar da relevância de suas atividades para o sucesso da arrecadação tributária em geral e, especificamente, da reforma tributária, permanece inalterada a histórica falta de garantias normativas para resguardar o exercício da atribuição de lançamento pelos ocupantes dos cargos respectivos das administrações tributárias dos entes federativos nacionais.

Mostram-se evidentes os riscos e os desgastes decorrentes do exercício da atividade fiscalização e lançamento de tributos pelos ocupantes dos referidos cargos e a necessidade de instituição de garantias suficientes para resguardá-los para bem exercer suas funções.

Nesse contexto, propõe-se assegurar aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da administração tributária com competência para lançamento de tributos garantias mínimas similares àquelas previstas atualmente para os ocupantes das carreiras jurídicas federais no art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da comissão, 8 de julho de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

